



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## DECISÃO

Senhora Subsecretária de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio – SUCOP,

Trata-se de resposta ao recurso por decorrência da desclassificação da empresa NETWORKLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, do Pregão eletrônico 016/2020, passamos a exposição dos fatos.

### 1 – DO RELATÓRIO

Na sessão de abertura das propostas relativa ao Pregão CJF n.016/2020, realizada no dia **08/10/2020**, e encerrada no dia **09/10/2020**, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC, nas modalidades de local e longa distância, nacional e internacional, através de entroncamentos digitais, no qual contempla 18 itens, sagrou-se vencedora a empresa ALGAR TELECOM S/A.

Durante a realização do certame, após a fase de lances, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, NETWORKLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, apresentou proposta de preços ajustada contendo pontos pendentes de correção e/ou justificativa, quais sejam:

- i. itens de assinatura básica com valores zerados;
- ii. erro aritmético no cálculo do item 3 da proposta - assinatura básica mensal;
- iii. chamadas intra-operadoras com valores zerados;
- iv. apresentação de valores inexequíveis para os serviços de STFC LDI (serviço de telefonia fixa comutada - longa distância internacional) - itens 11 a 18.

Oportunizada a corrigir o documento, a licitante justificou a proposta apresentada para os tópicos i e iii, bem como corrigiu o erro de cálculo do tópico ii, conforme justificativa a seguir:

**A Networld Telecomunicações presta serviços de STFC ao CJF, não sendo necessário a cobrança da Taxa de Instalação bem como assinatura DDR, apenas cobrança de assinatura da E-1. Quanto aos serviços de LDI, no momento do lance houve erro de digitação, quando na realidade seria R\$13.000,00. Porém a Networld honrará com o valor ofertado. As ligações intra-operadora foram zeradas tendo em vista que não há custos para nossa empresa. Pedimos a reconsideração pelas justificativas expostas.**

No entanto, em relação ao tópico iv, não efetuou a correção dos itens em sua proposta final (STFC LDI), deixando os valores zerados, sem justificativa aceitável, contrariando o disposto no item 6.6 do edital.

Assim, a pregoeira decidiu pela desclassificação da empresa NETWORKLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Tal decisão foi corroborada pela manifestação do setor requisitante id. 0158767.

Dessa forma, inconformada com a decisão, a empresa manifestou-se, por intermédio do sistema compras governamentais, apresentando a intenção de interposição de recurso, solicitação que foi

acolhida pela pregoeira id. 0159257. Por tal razão, nos termos do que impõe a cláusula XII do edital, no item 12.4, foi aberto – após a manifestação da intenção de recurso – o prazo de 3 (três) dias para registro das razões, bem como, a critério das demais licitantes à apresentação das contrarrazões.

Assim a recorrente, no dia **14/10/2020** registrou, portanto tempestivamente, as suas razões de recurso. Quanto às contrarrazões, a empresa Algar Telecom SA, apresentou a sua manifestação, também de forma tempestiva no dia **20/10/2020**.

Cabe ressaltar que o sistema Comprasnet não permite a antecipação de fase, dessa forma, tanto as razões, quanto as contrarrazões, só podiam ser inseridas dentro do prazo estabelecido para cada etapa, o sistema também não permite a inserção de novos documentos após o esaurimento das fases de recurso e de contrarrazões.

Como licitante desclassificada, a empresa Networld Telecomunicacoes do Brasil LTDA tem legitimidade para recorrer da decisão. Da mesma forma com intuito de reverter a decisão ora imposta possui interesse, e por fim na interposição do recurso apresentou a motivação para recorrer.

## 2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

### 1. BREVE RELATO DOS FATOS

[...]

Após aberta a fase de lances para classificação dos licitantes, a sociedade empresária ora Recorrente apresentou proposta relativa às chamadas internacionais (LDI-STFC-FFM) no valor de R\$ 13,00 (treze reais), em função de erro de digitação na realização do lance.

Apesar de tal equívoco, tendo em vista que já presta serviços de STFC ao Conselho da Justiça Federal atualmente, em absoluto ato de boa-fé, a sociedade empresária ora Recorrente optou por honrar com o valor ofertado, não incluindo em sua proposta a cobrança de ligações intra-operadoras, tendo em vista que tais serviços não representam custos para a Recorrente nos dois casos.

Importante destacar que esses fatos foram informados à pregoeira e também esposados como justificativa na proposta apresentada.

No entanto, a sociedade empresária ora Recorrente foi desclassificada por apresentar valores iguais a zero, fato esse que foi considerado em desacordo com o item 6.6 do edital, motivo pelo qual interpõe-se o presente recurso administrativo.

Em síntese, esse é o relato do essencial.

### 2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Sem mais se estender sobre o esboço fático da questão, ressalta-se que merece reforma o ato administrativo ora impugnado, porquanto tal ato não observa os princípios que norteiam a administração pública, sobretudo os princípios da isonomia, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e o princípio da eficiência.

Isso porque, embora os processos licitatórios devam ser conduzidos com formalidade, as meras irregularidades que não geram prejuízos para a Administração Pública não são suficientes para gerar a exclusão da sociedade empresária ora Recorrente do certame, sob pena de formalismo excessivo, amplamente rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[...]

Como já dito, o ato administrativo ora impugnado padece de apego extremo ao formalismo, fato esse que, inclusive, causa prejuízos à Administração Pública, pois rejeita a proposta formulada pela sociedade empresária ora Recorrente por mero tecnicismo para aceitar proposta da licitante concorrente que possui valor mil (1.000) vezes superior.

Além disso, salta aos olhos que o ato administrativo ora combatido prioriza o formalismo exacerbado visando garantir o pretense direito da licitante Algar Telecom, no entanto, ao fazê-lo, prioriza o interesse da mencionada licitante em desfavor do interesse público, violando o princípio da isonomia.

Não fosse isso suficiente, o ato administrativo ora impugnado deixa de observar os argumentos da parte Recorrente, se limitando a reproduzir normas sem a observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, fato esse que viola o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, e no sentido dos diversos precedentes já expostos, ressalta o ora Recorrente que o ato administrativo combatido prioriza o formalismo excessivo em detrimento do interesse público, o que indiscutivelmente viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e o princípio da eficiência.

Em síntese, a recorrente apresentou nas razões do recurso que a decisão violou os princípios da isonomia, razoabilidade e da supremacia do interesse público. Para tanto, a empresa pautou-se nos seguintes argumentos:

- O excesso de formalismo viola o princípio da supremacia do interesse público, já que - nos termos do recurso apresentado - a proposta apresentada pela recorrente seria mais vantajosa para a contratante.
- Igualmente, pelo mesmo motivo, a pregoeira teria deixado de seguir o princípio da isonomia, utilizando o “erro e a boa-fé” da empresa NWI, para preterir a segunda colocada, a empresa Algar.
- De mais a mais, manifestou-se no sentido de que, novamente pelo excesso de formalismo, foi descumprido o princípio da razoabilidade.

### 3 - DAS CONTRARRAZÕES

#### II) DAS RAZÕES DO RECURSO:

##### II.1) DA PROPOSTA INCORRETA:

Encerrada a fase de lances, a licitante NETWORLD TELECOMUNICAÇÕES, sagrou-se temporariamente vencedora do certame. Após a análise da documentação por parte da Pregoeira, foi solicitado via chat a correção da proposta por estar em desacordo com as exigências do Edital:

Na tentativa de auxiliar a empresa Networld a Sr<sup>a</sup>. Pregoeira informou que seria possível a prorrogação do prazo para correção do documento e ainda alertou quanto a multiplicação errada do item 03 da proposta da empresa:

Além dos erros apontados via chat pela pregoeira, a própria licitante confirmou que havia cometido um erro de digitação no momento de efetuar os lances no tocante aos serviços LDI, onde a oferta inicial seria de R\$13.000,00, porém foi inserido no sistema como R\$ 13,00, confirmando, portanto a inexecuibilidade do valor ofertado:

Mesmo após dada oportunidade de correção à empresa Networld, a recorrente anexou novamente proposta em desacordo com as exigências editalícias. Sendo MAIS UMA VEZ alertada e MAIS UMA VEZ concedida nova oportunidade para correção do documento:

Nota-se que a empresa licitante foi insistentemente alertada acerca da necessidade de correção de sua proposta, sendo avisada diversas vezes e concedida oportunidade de correção diversas vezes, no entanto, sem sucesso. Por isso, justificadamente, procedeu-se com a desclassificação da empresa:

O item 6.6 do Edital é claro ao mencionar que não seria admitido valores irrisórios ou de VALOR ZERO, incompatíveis com os preços de mercado: 6.6 - Os preços deverão ser finais, acrescidos de todas as despesas e conter somente duas casas decimais, não sendo admitidos valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme definido no §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93. Em seu Recurso a Recorrente NETWORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA alega excesso de formalismo por parte da pregoeira, no entanto, tal argumentação deve ser afastada, visto que resta comprovado que por diversas vezes a empresa não só foi alertada como também concedida oportunidade para correção do documento que motivou a sua desclassificação. Portanto, não houve excesso de formalismo na desclassificação da empresa, ao contrario disso, a pregoeira utilizou de todas as ferramentas possíveis antes de decidir pela desclassificação da recorrente.

##### II.2) PRÍNCIPIO DE VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 6.6 do Edital é claro ao mencionar que NÃO seria admitido valores irrisórios ou de VALOR ZERO, incompatíveis com os preços de mercado:

6.6 - Os preços deverão ser finais, acrescidos de todas as despesas e conter somente duas casas decimais, não sendo admitidos valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero,

incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme definido no §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃODAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. "Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

"Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição."

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)"

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput,43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993." - Acórdão 1286/2007 Plenário

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

[...]

## 4 – DA DECISÃO

### 4.1 - Da alegação de erro e dos argumentos apresentados

A recorrente, durante o certame, informou erro na colocação dos preços no portal Comprasnet, no qual, em vez de R\$ 13.000,00, inseriu R\$13,00, nas chamadas internacionais, tornando a proposta inexecutável para esses itens.

Cumpra esclarecer, que, **por mais de uma vez durante a sessão** do pregão eletrônico n. 16/2020, foi ofertado à empresa a oportunidade de retificar a inserção dos valores divulgados na proposta, conforme consta na ata de registro da sessão pública id. 0159256 (fls. 6 e 7), com prazos de 2h, 30min, e 15min, dos quais, em nenhum deles, a empresa conseguiu corrigir a proposta para os valores apresentados nos itens 11 a 18.

Nas contrarrazões, a Algar Telecomunicações SA, inclusive, pontua cada uma das solicitações de alteração, deixando claro que a própria empresa recorrente não utilizou o seu direito de corrigir os preços irrisórios.

Infere-se que, caso a empresa tentasse ajustar sua proposta, duas situações poderiam ocorrer:

- a) permanência da inexecutabilidade dos valores ofertados; ou
- b) o valor total ofertado seria ultrapassado.

Apesar de o erro de lançamento para o serviço LDI, aparentemente, ter acontecido de forma não proposital, a proposta final da empresa demonstrou valores menos atrativos para o valor das chamadas mais utilizadas pelo órgão, zerando as de menor utilização, o que poderia acarretar prejuízo para Administração.

Cabe salientar que a empresa NWI é atual prestadora dos serviços de telefonia fixa local tendo total conhecimento do tráfego de chamadas para STFC local do órgão, conforme apontado pela unidade requisitante, que, quando instada a se manifestar, quanto ao recurso interposto, apontou um possível jogo de planilha por parte da empresa, conforme trecho destacado da seguir:

Trecho do Despacho id. 0162469:

"a proposta da empresa NETWORKORLD ELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA não deveria ser aceita da forma que foi apresentada devido à possível distorção das tarifas causada pelo erro de digitação do lance.

Apesar de a empresa alegar que honraria os preços ofertados, a distribuição de valores da planilha ficou desfavorável ao CJF uma vez que os serviços menos demandados ficaram com valores abaixo do praticado no mercado em detrimento de possíveis descontos ofertados nas tarifas dos serviços mais utilizados.

Com a apresentação da proposta detalhada da segunda colocada, essa distorção ficou ainda mais clara. Apesar de o preço global das duas propostas serem muito próximos, as tarifas de minuto de ligação local e longa distância nacional estão consideravelmente mais baratas na proposta da segunda colocada que distribuiu os valores de forma mais adequada."

E quadro comparativo a seguir:

DESCRIÇÃO	Valor bienal Proposta NWI	Valor bienal Proposta ALGAR
Itens fixos - Taxa de Instalação, Assinatura básica mensal de Telefonia STFC (1 ao 4)	499,68	0,34
Chamadas Locais - STFC LOCAL (5 ao 7)	30.028,80	22.066,80
Chamadas Longa Distância Nacional - LDN (8 ao 10)	14.994,00	14.691,60
Chamadas Longa Distância Internacionais - LDI (11 ao 18)	12,96	8.988,68
<b>VALOR TOTAL* (arredondamento 2 casas)</b>	<b>45.535,76</b>	<b>45.747,07</b>

Mesmo com a intenção da empresa em cumprir com os valores dispostos na proposta, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.757/2008 do Plenário, consignou entendimento da seguinte

forma:

(item 28) - Por outro lado, é bem verdade que as eventuais distorções de preços unitários tomam relevância, consoante ressaltou o Ministério Público, quanto da celebração de termos aditivos com o aumento dos quantitativos dos itens com sobrepreço, possibilitando, assim, a prática do malsinado “jogo de planilhas”, com a redução de quantitativos de itens de menor preço e aumento dos itens com maior preço, o que merecerá atenção mais adiante.

(pg. 331) O voto vencedor não analisou a situação sob o aspecto da boa-fé, apesar de ter reconhecido implicitamente a boa-fé dos embargantes e das empresas envolvidas ao afirmar que “*não é preciso avaliar o eventual dolo da administração ou da empresa para que se caracterize o desequilíbrio contratual e a necessidade de adoção de medidas no sentido de restaurar esse equilíbrio*” (fls. 10/11).

Ademais, ainda que a proposta da empresa NWI fosse aceita e, conseqüentemente, o órgão viesse a firmar contrato com os valores irrisórios para as chamadas LDI, tal fato poderia vir a gerar prejuízos financeiros à empresa colocando em risco a execução do contrato.

Cabe ressaltar que os itens 11 ao 18 não se referem a chamadas intra-operadoras, mas sim a chamadas LDI - Longa distância internacional, invalidando assim o argumento apresentado pela recorrente:

Apesar de tal equívoco, tendo em vista que já presta serviços de STFC ao Conselho da Justiça Federal atualmente, em absoluto ato de boa-fé, a sociedade empresária ora Recorrente optou por honrar com o valor ofertado, não incluindo em sua proposta a cobrança de ligações intra-operadoras, tendo em vista que tais serviços não representam custos para a Recorrente.

#### **4.2 - Dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da razoabilidade**

Quanto à supremacia do interesse público, evocou a empresa tal princípio consubstanciada na tese de que a proposta apresentada por ela é mais vantajosa que a proposta da empresa vencedora (Algar Telecom S/A).

No entanto, ainda que a empresa vencedora tenha apresentado valor global ligeiramente superior ao da empresa NWI (R\$45.747,07 > R\$45.535,76), a proposta vencedora é considerada a mais vantajosa para a Administração pois a economia está concentrada nos valores das chamadas de STFC local, que, atualmente, é a modalidade mais utilizada pelo órgão:

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Preço unitário NWI</b>	<b>Valor Total bienal NWI</b>	<b>Preço unitário ALGAR</b>	<b>Valor Total bienal ALGAR</b>
5	LOCAL FIXO-FIXO	0,0600	25.200,00	0,0145	6.090,00

Em continuidade, informou que o princípio da isonomia foi violado, devido ao enrijecimento do seguimento da norma descrita no edital, com vistas a favorecer à outra licitante. Porém, não há que se falar em preterição de uma empresa em detrimento da outra, tampouco em excesso de formalismo, pois, conforme já relatado, teve a oportunidade, por 3 vezes, de corrigir sua proposta.

Por fim, apontou a violação do princípio da razoabilidade por decorrência da não observância das justificativas i a iv dispostas no relatório desta decisão. No entanto, os argumentos apresentados foram conhecidos mas não foram suficientes para aceitação da proposta.

### 4.3 - Do excesso de formalismo

A empresa recorrente manifestou-se no sentido de que a decisão de desclassificação foi deliberada com excesso de formalismo.

Porém, não há que se falar em excesso de formalismo levando-se em consideração que a empresa NWI não cometeu erro meramente irrelevante, mas sim erro que interferiu objetivamente no julgamento de sua proposta, o que levou ao descumprimento do item 6.6 do edital:

6.6 - Os preços deverão ser finais, acrescidos de todas as despesas e conter somente duas casas decimais, não sendo admitidos valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme definido no §3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, fica demonstrado que a desclassificação não se deu por excesso de formalismo.

### 4.4 - Da fundamentação

Em relação à fundamentação apresentada no recurso da recorrente, cabe registrar as seguintes considerações:

**a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.** 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (TJRS. 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005).

**Comentário:** a fundamentação apresentada não condiz com o objeto do recurso interposto.

**b) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.** Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para **comprovação de sua regularidade fiscal** com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdio às **exigências excessivas** frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152- 2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004).

**Comentário:** a fundamentação apresentada não condiz com o objeto do recurso interposto.

**c) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE.** 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE

LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL **DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE**. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (TJPR. Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).

**Comentário:** conforme item 4.3 (dessa decisão), não se trata de formalidade excessiva, mas sim do descumprimento do edital.

**d)** As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se **encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**. (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

**Comentário:** conforme destacado no item 4.2 (dessa decisão), está demonstrado que a proposta da empresa Algar Telecom é a proposta mais vantajosa para a Administração.

**e)** A irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se **o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

**Comentário:** o vício apontado nos valores finais da empresa NWI interferiu objetivamente no julgamento de sua proposta, conforme já demonstrado nesta decisão.

**f)** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

**Comentário:** conforme item 4.3 (dessa decisão), não se trata de formalidade excessiva, mas sim do descumprimento do edital.

**g)** **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de **propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

**Comentário:** conforme item 4.3 (dessa decisão), não se trata de formalidade excessiva, mas sim do descumprimento do edital.

#### 4.6 – Conclusão

Por todo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso interposto pela NETWORKORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de desclassificação da empresa.

**Tamires Haniery de Souza Silva**  
Pregoeira

**Gabriela Cosmo Nascimento**  
Equipe de Apoio



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assistente III - Secretaria de Administração**, em 21/10/2020, às 15:53, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Gabriela Cosmo Nascimento, Chefe - Seção de Licitações**, em 21/10/2020, às 15:53, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0162232** e o código CRC **66AA6DB2**.